



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000632/2008-41
Recurso nº 500.661 Voluntário
Resolução nº **3102-000.243 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2013
Assunto Realização de Diligência
Recorrente SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama e Álvaro Almeida Filho, que suscitavam a nulidade do lançamento.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 20/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Helder Massaaki Kanamaru.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O litígio ora colocado à apreciação tem por objeto a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 106.748.838,02, correspondente aos dos Impostos de Importação – II e sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado, juros moratórios e multa de ofício.

Referido crédito tributário fora satisfeito na data do registro das correspondentes Declarações de Importação mediante compensação autorizada judicialmente nos autos dos Mandados de Segurança preventivos nº 1999.03.00.060740-2/SP e 99.0016658-2/RJ.

Segundo consta dos autos de infração que integram o presente processo, em favor da empresa SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S.A. foi reconhecido o direito de compensar com débitos de terceiros o valor de créditos-prêmio do IPI reconhecidos em seu favor. Assim, na qualidade de cessionária desses créditos, a empresa SAB COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S.A. os utilizou para quitar os tributos incidentes sobre as operações de importação registradas a partir do ano de 2000, dentre as quais figuram as Declarações de Importação reportadas nos demonstrativos que integram os autos de infração ora litigados.

Consta também que a execução do acórdão que deferira o direito ao aproveitamento dos referidos créditos-prêmio do IPI foi objeto de suspensão ditada por liminar concedida em favor da Fazenda Nacional no âmbito de ação cautelar preparatória de futura ação rescisória, o que motivou o Ofício nº 115/2005, expedido Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região para, dentre outras providências, determinar que *“todos os pedidos de ressarcimento e compensação porventura levados a efeito pela interessada com base na decisão suspensa devem ser imediatamente revistos e cancelados”*.

Nesse diapasão, conforme orientação emanada da Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, da qual derivou o Memorando nº 096/2006/ALF/VIT/Gabinete, foi determinada a constituição dos créditos tributários extintos pela compensação de que se trata, mediante a lavratura de autos de infração que, destituídos do caráter preventivo da decadência, deveriam ser levados a cobrança, independentemente de qualquer medida judicial.

Vê-se assim que a peça acusatória que ensejou o presente litígio foi lavrada sem suspensão da exigibilidade da exação nela inscrita, em face do entendimento de que estaria revogado o direito de compensar com débitos de terceiros o valor de créditos-prêmio do IPI arrogados pela autora da ação mandamental, em razão da liminar concedida em ação cautelar inominada impetrada pela Fazenda Nacional, com a finalidade de suspender a execução do acórdão que, já transitado em julgado, reconhecia o aludido direito.

Para melhor esclarecimento dos fatos, pormenorizo as ocorrências processuais havidas no âmbito do poder judiciário, inclusive aquelas cujo relato foi extraído das peças processuais que instruem a impugnação:

Na qualidade de titular dos créditos-prêmio do IPI de que trata o Decreto-lei nº 491, de 05.03.1969, cujo aproveitamento por terceiros ora se discute, a empresa Sab Trading Comercial Exportadora S/A impetrou em 06/07/1999, o Mandado de Segurança Preventivo nº 99.0016658-2, que deu origem ao processo nº 2001.02.01.047030-0, com pedido de concessão de medida liminar, contra ameaça de prática de ato de competência do delegado da Receita Federal, para o fim de reconhecer-lhe o direito à manutenção dos citados créditos, assegurando-lhe sua utilização na forma prescrita na IN/SRF nº 21/97, 37/97 e 73/97, amparados pelo artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal e pelo artigo 1º do antes referido Decreto-lei.

Insurgindo-se contra decisão denegatória proferida pelo Juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a impetrante interpôs em 20/07/1999 Agravo de Instrumento – processo nº 99.02.29446-4/RJ – requerendo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF/2ª Região, liminar substitutiva com efeito

suspensivo que, concedida em 24/11/1999, impediu a autoridade coatora de obstar o aproveitamento dos referidos créditos.

Retornados os autos à instância de origem, a autoridade *a quo* sentenciou a procedência do pedido, para conceder, em 07.05.2001, a segurança requerida e determinar que a impetrada aplicasse à espécie o disposto na IN/SRF nº 21, de 10.03.1997, alterada pela IN/SRF nº 73, de 15.03.1997, mediante o reconhecimento do direito creditório oriundo dos créditos-prêmio do IPI.

A Fazenda Nacional interpõe o Agravo de Instrumento nº 99.02.29446-4/RJ, cuja apelação teve provimento negado pelo TRF/2ª Região, em 04/09/2002. Embargos posteriormente interpostos pela Fazenda Nacional foram igualmente rejeitados pela Segunda Turma do TRF da Segunda Região, em 12/03/2003.

Em 30.04.2003, a cedente apresenta petição para Segunda Turma do TRF da Segunda Região, que aquele Juízo intime a autoridade coatora (Derat/RJ) para o fim de tornar sem efeito as decisões que promoveram glosas indevidas nos valores do crédito-prêmio de IPI já conferidos e reconhecidos pela Receita Federal, restabelecendo os montantes pleiteados, em estrito cumprimento às decisões judiciais notificadas aplicáveis a todos os pedidos de ressarcimento decorrente do direito assegurado no mandado de segurança concedido seu favor, determinando, por conseguinte, a expedição de notas de compensação e dos respectivos Darf's no Sistema Siafi relativas às compensações já realizadas ou a realizar, por entender que a referida recusa configura desobediência às decisões judiciais.

Analisadas as razões da peticionária, o relator do processo Desembargador Federal acolheu o pedido, em 12/06/2003, e determinou que a Derat/RJ tornasse sem efeito as decisões que promoveram referidas glosas, bem como a expedição das notas e Darf's;

Por entender recalcitrante, protelatória e eivada de má fé a postura da autoridade coatora (Derat/RJ), ao não cumprir as reiteradas decisões proferidas pelo TRF/2ª Região, novamente a autora da ação mandamental apresentou, em 27/06/2003, petição para que aquele Juízo intimasse a autoridade coatora a cumprir efetivamente as ordens emanadas, nos exatos termos das decisões proferidas por aquele Juízo;

Em 30/06/2003, analisando o pedido em referência o Juízo competente proferiu a seguinte decisão:

Parece até brincadeira que eu tenha de esclarecer e determinar o óbvio, num processo que se arrasta e no qual tenho eu de proferir decisões a todo momento, porque a Fazenda Nacional resolve, a todo instante, criar novos embaraços ao cumprimento das decisões judiciais nele já proferidas. Superada uma questão, cria outra. Em assim sendo, deixo claro que a decisão proferida em 12.06.03, objeto da comunicação consubstanciada no Ofício nº 542/03-SUB/2T (FL. 584), abrange todos os créditos a que a peticionária fizer jus, no âmbito do mandado de segurança de que se cuida. E também neste sentido determino (...).

Sob o argumento de que o crédito-prêmio do IPI fora extinto em 30/06/1983, a União interpôs Recurso Extraordinário em que defendeu a inexistência de créditos a compensar, haja vista já se ter operado a decadência do arrogado direito creditório na data em que a interessante demandou por seu aproveitamento, em 08/07/1999. A recorrida, Sab Trading, contra-arrazouo referido Recurso, vindo a requerer seu não conhecimento, ou, subsidiariamente, que se lhe fosse negado provimento, tendo em vista que a absoluta insubsistência dos fundamentos apresentados revelava a prática de litigância de má-fé.

Analisadas as razões recursais apresentadas pela União, em 19/04/2004, o mesmo TRF rejeitou o Recurso Extraordinário impetrado, sob o manifesto entendimento do descabimento dessa via processual quando caracterizado que a alegada contrariedade ao texto da Constituição dependa de demonstrar a prévia ofensa a lei ordinária.

Em 18/08/2004, a União interpõe Agravo de Instrumento contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, requerendo que aquele Juízo reconsidere a decisão agravada ou determine a formação do instrumento e a sua remessa ao STF (ref. ao Agravo de Instrumento nº 2004.02.01.009550-1, no RE na Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.047030-0/RJ).

Em 23/09/2004, a agravada (Sab Trading), em resposta aos termos do agravo de instrumento em referência, depois de contra-arrazoar o recurso, requer seja negado o seguimento ou seu provimento, por entendê-lo manifestamente inadmissível ou improcedente.

Examinado o pleito da União, o Supremo Tribunal Federal negou-lhe seguimento, em decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso em 12/09/2005.

Em 15/12/2005, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região propôs Ação Cautelar Inominada preparatória de ação rescisória a ser proposta no prazo a que se refere o art. 806 do CPC, tendo por requerida a Sab Trading, objetivando a suspensão da execução do acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.047030-0, cuja origem é o Mandado de Segurança nº 99.0016658-2.

Em 19.12.2005, analisadas as arguições interpostas pela União na referida Ação Cautelar Inominada, o TRF/2ª Região decidiu por conceder a liminar pleiteada determinando a suspensão dos efeitos e da conseqüente execução do mencionado Acórdão, até a decisão definitiva da lide na ação rescisória a ser proposta pela requerente.

Em 15/02/2006, a recorrida requereu que o referido tribunal declarasse que a liminar concedida na ação cautelar impetrada pela União não autorizara a desconstituição das compensações já realizadas com amparo nas decisões proferidas nos autos do mandado de segurança que deu origem ao feito de que se cuida, determinando, por via de conseqüência, que a PRFN/2ª Região e Derat/RJ se abstenha de promover revisão, cancelamento ou anulação daqueles atos amparados pela coisa julgada que a requerente pretende desconstituir mediante ação rescisória;

07/03/2006, analisado o pedido da requerente, à luz do entendimento manifestado no Ofício PRFN/2ª Região nº 115/2006, o TRF/2ª Região indeferiu o pedido formulado;

Em 13.03.2006, insurgindo-se contra a decisão supra mencionada, a requerida (Sab Trading) interpôs Agravo Interno para a 2ª Seção do TRF da 2ª Região (com pedido de urgente reconsideração), requerendo a imediata suspensão da autorização concedida à PRFN/2ª Região e Derat/RJ para cancelar e anular os pedidos de ressarcimento e as compensações já realizadas pela empresa petionária, ou reconsidere a própria decisão concessiva de medida liminar ou ainda indefira de imediato a própria medida cautelar, por ausência dos seus pressupostos, principalmente pela ausência de *fumus boni iuris*, ou por fim, seja o presente pedido recebido como Agravo Interno para ser submetido à 2ª Seção do TRF da 2ª Região.

Em 14/03/2006, perquirindo as contra-razões da agravante, o TRF/2ª Região, por entender que a cautelar visa prevenir a perda de eventuais direitos, o que tornaria ineficaz o provimento principal, determina que as autoridades coatoras cumpram a decisão liminar nos termos em que deferida, ou seja, **sem que seja levada a efeito a**

desconstituição dos pedidos de ressarcimento e compensações tributárias realizadas pela agravante, uma vez que apenas a execução do acórdão foi suspensa em sede de liminar, donde se conclui a possibilidade da realização dos atos tendentes a prevenir a eventualidade do direito e ao aperfeiçoamento dos créditos tributários respectivos ou à sua subsistência, como no caso dos lançamentos.

Sob o argumento de que vem sendo flagrantemente ilegal, abusiva e temerária, a conduta adotada pela autoridades fazendárias que, lastreadas na distorcida e esdrúxula interpretação da liminar constante no Ofício PRFN/2ª Região nº 115/2006, determinaram contra si 11 cobranças administrativas e contra a Sab Company Comércio Internacional S/A (empresa cessionária de parte dos créditos da peticionária) 4 cobranças administrativas, 2 inscrições em Dívida Ativa da União e uma lavratura de Auto de Infração sem exigibilidade suspensa e com a inclusão de multa punitiva de 75%, a beneficiada pelo acórdão recorrido na ação cautelar impetrada pela Fazenda Nacional requer, em caráter de máxima urgência, o reconhecimento judicial de que a PFN e a SRF, através de seus órgãos centrais e descentralizados, apenas e tão-somente possa proceder ao lançamento para prevenir a decadência, sem aplicação de quaisquer penalidades e que sejam esses órgãos da administração pública compelidos a cancelar imediatamente as indevidas cobranças feitas e que estão a operar efeito na órbita dos direitos das empresas envolvidas, em respeito à coisa julgada e em estrito cumprimento às decisões judiciais noticiadas.

Examinado esse pedido, o TRF/2ª Região, na pessoa do Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, acolheu o pleito formulado pela interessada e, nos termos do Ofício nº 004, datado de 04/09/2006, expedido pela 2ª Seção Especializada e dirigido à Ilmª Srª Drª Delegada da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, assim se pronunciou:

Encaminho a Vossa Senhoria para ciência e cumprimento, cópia da r. decisão de fls. 2.962/2.967 por mim proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2005.02.01.014472-3 (originário 99.00166582), em que figuram como requerente a União Federal/Fazenda Nacional e, como Requerido SAB Trading Comercial Exportadora S/A, para que sejam adotadas as providências no sentido de que se tornem sem efeito as cobranças administrativas e as inscrições em Dívida Ativa da União levadas a efeito com ofensa à coisa julgada e, com base na distorcida e inaceitável interpretação da decisão liminar proferida nos autos em epígrafe, inclusive aquelas ocorridas em outras regiões por iniciativa dessas Autoridades, sob pena de desobediência às decisões judiciais (arts. 14, V, parágrafo único e 461, §§ 4º e 5º, do CPC), com conseqüências de natureza civil (art. 37, § 6º, da CF) e criminal, previstas nos arts. 330 (crime de desobediência) ou 319 do CPC (crime de prevaricação).

Na liminar proferida em sede da Medida Cautelar Inominada, o relator conclui sobre seus efeitos nos seguintes termos:

(...)

Nesse ínterim, a decisão liminar proferida nestes autos operará efeitos diversos, de acordo com a situação do pedido de aproveitamento de créditos apresentado pela requerida:

1- Quanto aos pedidos de ressarcimento e compensação já homologados anteriormente à decisão liminar proferida nesta ação cautelar (destaque do original), em razão da existência de coisa julgada assegurando o aproveitamento desses créditos, e considerando que a decisão liminar, dado o seu juízo de cognição sumária, não tem o condão de atingir o acórdão transitado em julgado, o alcance da decisão liminar restringe-se à suspensão dos efeitos da homologação, permitindo que se proceda ao

lançamento dos créditos tributários já aproveitados, porém, com a sua exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo da ação principal (rescisória); (destaquei)

2- Com respeito aos pedidos de ressarcimento e compensação em andamento até a decisão liminar proferida nesta ação cautelar (destaque do original), com vistas a assegurar o resultado final da ação principal a ser ajuizada (rescisória), da qual esta ação cautelar é instrumento; impõe a decisão liminar proferida nestes autos a suspensão dos processos administrativos, permitindo o lançamento dos créditos tributários objeto dos pedidos, porém, com a exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo da ação principal;

3- Por fim, em relação aos pedidos de ressarcimento e compensação porventura apresentados após a decisão liminar proferida nesta ação cautelar (destaque do original), por força do provimento jurisdicional acautelatório do resultado final da ação principal; impõe a decisão liminar exarada nestes autos sejam não recebidos referidos pedidos, dada a suspensão dos efeitos do acórdão rescidendo, permitindo-se o lançamento dos créditos tributários respectivos, porém, com a exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo da ação principal.

Afora isso, a empresa que nestes autos comparece na condição de autuada, tendo em vista a falta de previsão legal, formulou consulta sobre questões procedimentais afetas à consecução da medida judicial que assegurou o aproveitamento do direito creditório em causa na quitação de débitos de terceiros. Desse expediente resultou a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Disit nº 451, de 04.11.2005, de cujo teor se subtrai o seguinte entendimento:

Isto posto, soluciono a presente consulta de forma parcialmente favorável à consulente, para esclarecer que, embora a legislação atual – salvo na hipótese de Refis ou parcelamento a ele alternativo, proíba a compensação que envolva direitos creditórios de terceiros, bem como antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu tais direitos creditórios, em havendo determinação judicial em sentido oposto, ela há de ser atendida pelos órgãos fazendários, conforme orientação contida na Solução de Consulta Interna COSIT nº 10, de 11/03/2005.

Caberá às autoridades administrativas das unidades jurisdicionantes dos contribuintes envolvidos (cedente e cessionário), no uso de sua competência, adotar as medidas cautelares destinadas a proteger os interesses da Fazenda Nacional, em face da possibilidade de reversão da decisão judicial, e estabelecer os ritos procedimentais para a implementação da medida, suprindo, no que couber, as lacunas existentes na legislação atual, pela integração com a legislação revogada que admitia a compensação envolvendo créditos de terceiros.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a autuada enfatiza que a peça acusatória consubstancia notória afronta à legalidade, ao devido processo legal e total violação da coisa julgada, além de albergarem descumprimento de decisão judicial, cobrança de dívidas já quitadas e imposição de penalidades na ausência de infração.

Enfatiza também que os Autos de Infração desvirtuam os fatos e a origem dos créditos utilizados para a compensação com os débitos ora exigidos, ao promoverem verdadeira miscelânea entre as ações judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, que nada têm a ver com a presente lide, e aquelas em curso no Rio de Janeiro, que originárias de Mandado de Segurança impetrado pela cedente dos créditos-prêmio do IPI, tiveram decisão transitada em julgado favorável à impetrante, eis que autorizativa da compensação de referidos créditos com débitos próprios ou de terceiros.

Esclarece que a liquidez dos créditos cedidos foram verificadas e atestadas pela repartição fiscal competente, conforme consta do processo nº 10768.006930/2001-48 e que todas as compensações foram homologadas pela Derat/RJO, de forma que os tributos ora exigidos foram extintos por compensação, na forma do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Em face desses elementos, a impugnante argúi em preliminar que não há que se falar em concomitância de matérias que justifique a aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 03, de 1996, uma vez que a ação judicial cuja decisão definitiva autorizou as compensações desconsideradas na presente autuação não foi impetrada pela ora impugnante e que o objeto da ação judicial demandado por pessoa estranha aos presentes autos é distinto do objeto da presente exigência.

Preliminarmente, também, argúi a nulidade da peça acusatória, tendo em vista a inexistência dos pressupostos do ato administrativo ora impugnado, haja vista que há uma sentença transitada em julgado amparando as compensações realizadas; que a liminar concedida na ação cautelar inominada movida pela Fazenda Pública não foi proferida para modificar a decisão transitada em julgado, mas apenas para suspender sua execução e, principalmente, que o ato ora litigado foi lavrado depois de manifestação do poder judiciário no sentido de que as compensações já realizadas somente poderiam ser desconstituídas com base em decisão transitada em julgado a ser proferida nos autos de ação rescisória do acórdão recorrido na ação cautelar em causa.

Ainda como causa de nulidade, acusa a inexistência de mandado de procedimento fiscal a amparar o feito e a flagrante afronta desse feito à legalidade, consubstanciada na intimação para pagamento de crédito tributário já extinto por compensações realizadas ao abrigo de coisa julgada, cuja revisão depende do que vier a ser decidido em sentença terminativa de ação rescisória impetrada pela União.

Por todas essas razões, defende a imediata desconstituição e arquivamento dos autos de infração ora impugnados, por constituírem manifesto descumprimento de decisão judicial em favor da cedente e dos cessionários dos créditos utilizados nas compensações cujo cancelamento foi vedado judicialmente. Obstada a desconstituição das compensações realizadas, tanto por força de decisão judicial quanto por força da Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Disit nº 451, de 04/11/2005, extintos se encontram os créditos tributários ora lançados, inclusive no que respeita à multa de ofício aplicada, cuja disciplina encontra abrigo no disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2003 a 30/12/2003 PRESSUPOSTOS DA AUTUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVENTIVA DA DECADÊNCIA. Não obstante a autuação em exame ter sido amparada em Nota emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, seus verdadeiros pressupostos residem nas decisões proferidas em solução de consulta formulada pela ora impugnante e em sede de liminar concedida em ação cautelar movida pela Fazenda Pública, determinantes do lançamento preventivo da decadência do crédito tributário inscrito no auto de infração ora litigado.

Tendo a ordem judicial permitido que se proceda ao lançamento dos créditos tributários já aproveitados, porém, com a sua exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo da ação principal, não há que se falar em descumprimento dessa ordem, mesmo em se tratando do lançamento de créditos tributários já submetidos à

compensação com direitos creditórios cujo reconhecimento permanece pendente de decisão judicial.

VALIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO.

Reconhecido o caráter preventivo da decadência de que se revestem os lançamentos de que se trata, tornam-se sem efeito as intimações para pagamento constantes dos autos de infração impugnados.

PROCEDIMENTO DE REVISÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, conquanto imprescindível para autorizar os procedimentos adotados nas ações de fiscalização, é despiciendo quando se trata de atos fiscais que não tenham envolvido ditos procedimentos de fiscalização, dentre os quais se destaca a simples lavratura de autos de infração. Em outras palavras, há que se discernir os conceitos que diferenciam os denominados atos fiscais daquilo a que se denomina procedimento fiscal.

Na espécie, os atos fiscais praticados, consubstanciados na lavratura de autos de infração, se reportam a débitos fiscais confessados pela própria autuada em pedidos de compensação, cujo acolhimento decorreu de ordem judicial e reproduz entendimento manifestado em decisão proferida em Solução de Consulta cujo efeito vinculante obriga a consulente, SAB Company Comércio Internacional S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 01.780.688/0001-32.

MULTA DE OFÍCIO.

Incabível o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa judicialmente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis recorre de ofício da decisão que exonerou a multa exigida no auto de infração *sub judice*.

Intimada da decisão, a contribuinte assim manifesta.

Diante disso, uma vez que foram parcialmente acolhidas as impugnações da Peticionária, nos termos acima destacados, informa-se a Vossa Senhoria que não será interposto recurso voluntário relativamente à parte do lançamento mantida pela DRJ.

Requer-se, apenas, que, em estrito cumprimento ao v. acórdão nº 07-12.755, seja anotada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente até que seja proferida decisão final (*isto é, transitada em julgado*) nos autos da Ação Rescisória nº 2006.02.01.000416-4, movida pela União/Fazenda Nacional em face da empresa SAB Trading Comercial Exportadora S.A.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Processo nº 12466.000632/2008-41

S3-C1T2

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 3102-000.243

Fl. 10

Chega ao conhecimento deste Colegiado decisão proferida nos autos do processo 2005.02.01.014472-3, em Embargos de Declaração opostos por SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A, pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do acórdão proferido na Ação Cautelar que deu azo a presente exigência fiscal.

Por conter informações de relevo para o deslinde do feito, VOTO PELA CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, para juntada ao processo de inteiro teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Exmo. Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, em sede de Embargos de Declaração, nos autos do processo 2005.02.01.014472-3.

Após, dê-se prazo de dez dias para manifestação da Recorrente. Retorne depois o processo para decisão final.

Sala de Sessões, 30 de janeiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.